

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2020
(ao PL 4.372/, de 2020)

SF/20403.853337-52

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Dê-se ao art 7º do PL nº 4.372, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A e no limite do art. 213 da Constituição Federal:

I -

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

d) na educação especial oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica;

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com o poder público, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao

itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

“

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados traz um retrocesso para a política educacional do país, não respeita o pacto democrático pelo direito à educação. O texto aprovado contém dispositivos que afrontam, além da EC nº 108/2020, a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

As novas regras oriundas de destaques aprovados pela Câmara dos Deputados tratam da ampliação da possibilidade de autorização de emprego dos recursos do novo Fundeb em instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais e no Sistema S, para fins de oferta conveniada em vagas nas etapas de ensino fundamental e médio regular. Também permitem remunerar profissionais terceirizados e vinculados a instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais com recursos destinados à valorização do magistério público.

Conforme destaca nota técnica divulgada por procuradores com atuação na área da Educação “há contornos normativos absolutamente claros e precisos sobre o assunto como se extai da redação originária do § 1º do art. 213 da Constituição Federal:

*“Art. 213. Os **recursos públicos serão destinados às escolas públicas**, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:*

[...]

*§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o **ensino fundamental e médio**, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.”*

A regra geral é que os recursos públicos são vinculados às escolas públicas, porque a execução estatal direta da educação básica obrigatória é uma exigência do poder constituinte pátrio. Tal perspectiva dialoga com os princípios cogentes do art. 206, também da CF, incidentes, por exemplo, sobre a composição do quadro docente ocupado por servidores de carreira selecionados por concurso público e remunerados mediante piso nacional (incisos V e VIII).”, destaca a nota.

SF/20403.853337-52

Assim, para haver possibilidade de destinação de recursos públicos para instituições privadas de ensino sem finalidade lucrativa é preciso haver comprovação de insuficiência de vagas. E adicionalmente o § 1º do art. 213 da CF exige que haja investimento prioritário e concomitante na expansão das redes municipais e estaduais de ensino.

Por outro lado, é preciso destacar caso o texto da Câmara dos Deputados seja mantido serão 15,9 bilhões a menos para investimento na rede pública de ensino.

Os dados foram levantados pela Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação – Fineduca. Esse montante:

- equivale a 2,4% a mais do que toda a complementação da União realizada em 2019 ao Fundeb (que foi de R\$ 15,6 bilhões);
- representa 9,5% do total do fundo em 2019 (R\$ 168,5 bilhões, considerando as contribuições de estados, municípios, DF e União);
- corresponde a 80,4% do que seria o novo aporte da União ao Fundeb aprovado pela EC 108/20 que, no sexto ano, será de 23% (em valores de 2019, representaria novo aporte de R\$ 19,9 bilhões)
- o resultado:

10% em vagas no EF e EM regular	+ R\$ 10,2 bi para o setor privado
atividades no contraturno	+ R\$ 4,4 bi para o setor privado
Oferta de vagas no Sistema S	+ R\$ 546 mi para o setor privado
Pré-escola em entidades conveniadas (art. 7º inciso I alínea c) pré-escola	+ R\$ 764 m para o setor privado

- impactaria em perda, por regiões:

NORTE	- R\$ 1,8 bilhão para as redes públicas
NORDESTE	- R\$ 4 bilhões para as redes públicas
SUDESTE	- R\$ 6,4 bilhões para as redes públicas
SUL	- R\$ 2,5 bilhões para as redes públicas
CENTRO-OESTE	- R\$ 1,3 bilhões para as redes públicas

- impacto em:
 - São Paulo perderia R\$ 3,7 bilhões;
 - Minas Gerais perderia R\$ 1,5 bilhão;
 - Bahia, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, perderiam cerca de R\$ 1 bilhão cada, respondendo, os cinco Estados, por cerca da metade do total. Em todos os estados há potencial perda de mais de 5% e, em quatro estados (AM, AP, PA, AL), superior a 7%.
- mostra as enormes perdas que os municípios que atendem os alunos mais pobres terão. Serão R\$ 3,9 bilhões a menos para aqueles municípios em que pelo menos 1/3 dos alunos são beneficiários do Programa Bolsa Família.

As medidas propostas acabam legalizando a prestação terceirizada ou indireta do serviço público do ensino e transformam em regra estável e objetivo de governo o que hoje é excepcional.

Ademais, esses dispositivos distorcem os objetivos constitucionais do financiamento da educação pública brasileira. A lei de regulamentação do Fundeb precisa estar em sintonia com os avanços alcançados na EC 108/20: universalizar o direito à educação, valorização dos profissionais da educação, melhoria das condições de ensino-aprendizagem nas escolas públicas de educação básica, promover justiça federativa e consagrar o princípio da exclusividade de aplicação de recursos públicos em escolas públicas.

Sala das Sessões,



SF/20403.853337-52